



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

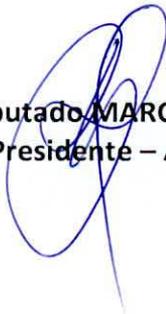
MENSAGEM Nº 327/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 24
Horas 11 : 20
Por: Junior B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 708/2024, que “Institui e autoriza a concessão de auxílios transporte e alimentação a Servidores de Direção Superior da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 708/2024

Institui e autoriza a concessão de auxílios transporte e alimentação a Servidores de Direção Superior da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída e autorizada a concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos ocupantes dos cargos em comissão de Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto, Advogado-Geral, Advogado-Geral Adjunto e Chefes de Gabinete junto à Presidência, aos Gabinetes Parlamentares e à Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa de Rondônia.

Art. 2º O auxílio-transporte e o auxílio-alimentação previstos no artigo 1º desta Lei terão valor correspondente a 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, da remuneração a que se refere o Código DAS-02 da Tabela 01 do Anexo IV da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Os auxílios previstos nesta Lei possuem natureza indenizatória e serão pagos em pecúnia, incluídos na folha de pagamento mensal.

§ 1º O auxílio-transporte é destinado a indenizar as despesas com transporte e deslocamentos dos beneficiários em efetivo exercício de suas atividades, nos limites do Estado de Rondônia.

§ 2º O auxílio-alimentação é destinado a subsidiar as despesas com a refeição do servidor beneficiário.

Art. 4º No que couber, a presente Lei será regulamentada por Ato da Mesa Diretora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

09 NOV 2024

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 09 DEZ 2024 Protocolo: 806/24	PROJETO DE LEI Nº 708/24
	AUTOR: MESA DIRETORA	



Institui e autoriza a concessão de auxílios transporte e alimentação a Servidores de Direção Superior da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído e autorizada a concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos ocupantes dos cargos em comissão de Secretário-Geral, de Secretário-Geral Adjunto, de Advogado-Geral, de Advogado-Geral Adjunto e de Chefes de Gabinetes junto à Presidência, aos Gabinetes Parlamentares e à Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa de Rondônia.

Art. 2º O auxílio-transporte e o auxílio-alimentação previstos no artigo 1º desta Lei terão valor correspondente a 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, da remuneração a que se refere o Código DAS-02 da Tabela 01 do Anexo IV da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Os auxílios previstos nesta Lei possuem natureza indenizatória e serão pagos em pecúnia, incluídos na folha de pagamento mensal.

§ 1º O auxílio-transporte é destinado a indenizar as despesas com transporte e deslocamentos dos beneficiários, em efetivo exercício de suas atividades, nos limites do Estado de Rondônia.

§ 2º O auxílio-alimentação é destinado a subsidiar as despesas com a refeição do servidor beneficiário.

Art. 4º No que couber, a presente Lei será regulamentada por Ato da Mesa Diretora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

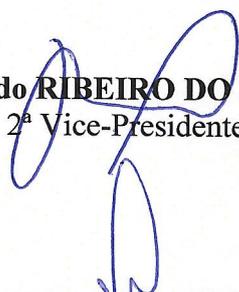
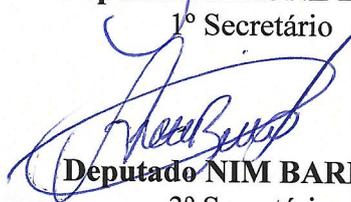
Plenário das Deliberações, 9 de dezembro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
Deputado JEAN OLIVEIRA 1ª Vice-Presidente		Deputado RIBEIRO DO SINPOL 2ª Vice-Presidente	
 Deputado CIRONE DEIRÓ 1º Secretário		 Deputado JEAN MENDONÇA 2º Secretário	
 Deputado NIM BARROSO 3º Secretário		 Deputado ALEX REDANO 4º Secretário	





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
JUSTIFICATIVA			
<p>A presente proposutura decorre do atendimento da recomendação constante da alínea “a” da Notificação Recomendatória Conjunta nº 001/2024/MPC/MPE, que redundará na alteração da Lei Estadual nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024, excluindo os auxílios previstos na referida norma dos ocupantes dos cargos em comissão de Secretário-Geral, de Secretário-Geral Adjunto, de Advogado-Geral, de Advogado-Geral Adjunto e de Chefes de Gabinetes junto à Presidência, aos Gabinetes Parlamentares e à Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa de Rondônia.</p> <p>Isto porque, conforme a referida recomendação ministerial, em tese, a natureza dos auxílios previstos na Lei Estadual nº 5.734/24 seriam comuns aos Parlamentares, não aos demais servidores do Legislativo.</p> <p>Nessa quadra, considerando que os cargos em questão se cuidam de cargos de Direção Superior do Poder Legislativo, que, por essa razão, eram destinatários da Lei nº 5.734/24, notadamente porque, no exercício de seus misteres, se distanciam dos demais servidores do Parlamento, em especial pelo fato de que, dadas as competências e atribuições dos cargos respectivos, atuam de forma mais direta e pessoal aos Parlamentares Estaduais, notadamente em relação à Mesa Diretora, necessário readequar a verba em apreço.</p> <p>Assim, muito embora os cargos em discussão não se assemelhem aos Congressistas Estaduais, a toda evidência, se distanciam, no aspecto de atribuições e competências, dos demais servidores do Parlamento Estadual, não sendo, destarte, na espécie, alcançável a isonomia puramente formal, <i>premissa venia</i>.</p> <p>Fato que justifica, o <i>discrimin</i> da presente lei, ou seja, a previsão distinta da verba ora instituída, observando-se, assim, a igualdade substancial, não se desconsiderando a natureza de Direção Superior dos cargos em análise em relação aos demais servidores do Parlamento Estadual.</p> <p>O que se faz a luz da autonomia e competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre este tema, <i>interna corporis</i> (artigos 2º e 51, IV, da Constituição Federal em combinação com os 7º e 29, III, da Constituição Estadual).</p> <p>Por fim, vale esclarecer que esta proposutura não tem impacto orçamentário e financeiro, já que os valores referentes aos auxílios ora instituídos são inferiores aos previstos no artigo 3º, da Lei nº 5.734/24, que eram pagos até então aos mesmos servidores e serão revogados.</p> <p>Portanto, solicitamos apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.</p>			